



Número: **0000659-32.2012.8.14.0031**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **08/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE MOJU (AGRAVANTE)	ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO) GABRIEL PEREIRA LIRA (ADVOGADO) ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO)
FRANCISCO GALDINO DA SILVA (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5552572	02/07/2021 11:29	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
5385877	02/07/2021 11:29	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
5448732	02/07/2021 11:29	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
5552573	02/07/2021 11:29	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) - 0000659-32.2012.8.14.0031**

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MOJU

AGRAVADO: FRANCISCO GALDINO DA SILVA

**RELATOR(A):** Vice-presidência do TJPA

**EMENTA**

A G R A V O     I N T E R N O .   N E G A T I V A     D E  
SEGUIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 1.030, I, DO CPC. NÃO  
PROVIMENTO. 1. Agravo interno interposto contra decisão de negativa de  
seguimento ao recurso especial fundada no inciso I do art. 1.030 do  
Código de Processo Civil, por estar a decisão agravada, no caso, em  
conformidade com tese fixada em regime de recurso repetitivo no  
julgamento do recurso especial n.1.110.848/RN (Tema 141), ratificada no  
julgamento do recurso especial n.1.302.451/PA, representativo de  
controvérsia encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do  
Pará. 2. Recurso não provido.



## **ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno em recurso especial em apelação cível, nos termos do voto do Relator, Desembargador Ronaldo Marques Valle (Vice-Presidente). Afirmou suspeição o Desembargador Rômulo Ferreira Nunes. Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente).

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

Vice-Presidente e Relator

## **RELATÓRIO**

**PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 0000659-32.2012.8.14.0031**

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL**

**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MOJU.**

ADVOGADO(A): GABRIEL PEREIRA LIRA - OAB/PA 17448, ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES – OAB/PA 19230

**AGRAVADO: FRANCISCO GALDINO DA SILVA.**

ADVOGADO(A): MARIA DE NAZARÉ RUSSO RAMOS (DEFENSORA PÚBLICA)

**RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE**



**O Excelentíssimo Senhor Desembargador RONALDO MARQUES**

**VALLE (Relator):**

Trata-se de agravo interno (id. 4671877) interposto contra decisão de negativa de seguimento de recurso especial (id. 4671875) fundada no artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, sendo aplicada tese fixada em regime de recurso repetitivo no julgamento do recurso especial n.1.110.848/RN (Tema 141).

A parte agravante alegou, em suma, a inaplicabilidade do art. 19-A da Lei n.8.036/1990 aos servidores temporários, com contrato de trabalho de natureza estatutária e não celetista, tendo o município observado o disposto no art. 37, II, §2º, da Constituição Federal, para a contratação temporária de forma lícita.

Foram apresentadas contrarrazões (id. 4671879)

**É o relatório.**

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador RONALDO MARQUES VALLE**

**(Relator):**

A decisão impugnada negou seguimento ao recurso excepcional, dada a conformidade do acórdão, combatido com a tese 141, firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais repetitivos.

Sobre essa matéria não há mais dúvida acerca da aplicabilidade da tese fixada em regime de recurso repetitivo no julgamento do recurso especial n.1.110.848/RN (Tema 141) aos servidores temporários estatutários, cuja contratação tenha sido declarada nula pela prorrogação



sucessiva do contrato de trabalho para além do prazo constitucional e legal, como no caso em comento, haja vista ter sido ratificada no julgamento do recurso especial n. 1.302.451/PA, representativo de controvérsia encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sendo assim, voto pelo **não provimento** do agravo interno.

Belém, 01/07/2021



**PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 0000659-32.2012.8.14.0031**

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL**

**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MOJU.**

ADVOGADO(A): GABRIEL PEREIRA LIRA - OAB/PA 17448, ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES – OAB/PA 19230

**AGRAVADO: FRANCISCO GALDINO DA SILVA.**

ADVOGADO(A): MARIA DE NAZARÉ RUSSO RAMOS (DEFENSORA PÚBLICA)

**RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador RONALDO MARQUES**

**VALLE (Relator):**

Trata-se de agravo interno (id. 4671877) interposto contra decisão de negativa de seguimento de recurso especial (id. 4671875) fundada no artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, sendo aplicada tese fixada em regime de recurso repetitivo no julgamento do recurso especial n.1.110.848/RN (Tema 141).

A parte agravante alegou, em suma, a inaplicabilidade do art. 19-A da Lei n.8.036/1990 aos servidores temporários, com contrato de trabalho de natureza estatutária e não celetista, tendo o município observado o disposto no art. 37, II, §2º, da Constituição Federal, para a contratação temporária de forma lícita.

Foram apresentadas contrarrazões (id. 4671879)

**É o relatório.**



**O Excelentíssimo Senhor Desembargador RONALDO MARQUES VALLE**

**(Relator):**

A decisão impugnada negou seguimento ao recurso excepcional, dada a conformidade do acórdão, combatido com a tese 141, firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais repetitivos.

Sobre essa matéria não há mais dúvida acerca da aplicabilidade da tese fixada em regime de recurso repetitivo no julgamento do recurso especial n.1.110.848/RN (Tema 141) aos servidores temporários estatutários, cuja contratação tenha sido declarada nula pela prorrogação sucessiva do contrato de trabalho para além do prazo constitucional e legal, como no caso em comento, haja vista ter sido ratificada no julgamento do recurso especial n. 1.302.451/PA, representativo de controvérsia encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sendo assim, voto pelo **não provimento** do agravo interno.



A G R A V O     I N T E R N O .   N E G A T I V A     D E  
SEGUIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 1.030, I, DO CPC. NÃO  
PROVIMENTO. 1. Agravo interno interposto contra decisão de negativa de  
seguimento ao recurso especial fundada no inciso I do art. 1.030 do  
Código de Processo Civil, por estar a decisão agravada, no caso, em  
conformidade com tese fixada em regime de recurso repetitivo no  
julgamento do recurso especial n.1.110.848/RN (Tema 141), ratificada no  
julgamento do recurso especial n.1.302.451/PA, representativo de  
controvérsia encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do  
Pará. 2. Recurso não provido.

### ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça  
do Estado do Pará, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno em  
recurso especial em apelação cível, nos termos do voto do Relator,  
Desembargador Ronaldo Marques Valle (Vice-Presidente). Afirmou suspeição o  
Desembargador Rômulo Ferreira Nunes. Julgamento presidido  
pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente).

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

Vice-Presidente e Relator

